SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236092 - BA (2026/0136415-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WANY DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		PAULA SANTOS TESSAROLO - ES025247
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* E GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva para garantia da ordem pública, em contexto de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, com atuação em "Núcleo Familiar" responsável pela movimentação de capitais, estratégias de burla à Receita Federal e angariação de "laranjas".

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta e na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*; e (ii) saber se a agravante apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi validamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, com destaque para a gravidade concreta das condutas e a elevada periculosidade, evidenciadas pela inserção em estrutura criminosa com hierarquia e divisão de tarefas, e pela gestão de capitais para fins ilícitos, justificando a garantia da ordem pública.

4. O decreto prisional observou as exigências do art. 315, § 2º, I e II, do CPP, expondo motivos concretos e relação direta com o caso, sem reprodução genérica de normas ou uso de conceitos indeterminados desprovidos de lastro fático.

Documento eletrônico VDA59724585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5c4e2a2-ad95-4e52-82c4-4b112e3a9cee

5. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto de organização criminosa e da periculosidade evidenciada.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, os fundamentos que amparam a medida extrema, ante a gravidade concreta e o risco à ordem pública.

7. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, a mera repetição de razões genéricas do recurso anterior atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando demonstradas a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* em organização criminosa. 3. O decreto prisional que explicita motivos concretos e a correlação com o caso atende ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP. 4. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser afastadas quando insuficientes frente ao contexto fático e ao risco identificado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 2º, I e II; CPP, art. 319; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5c4e2a2-ad95-4e52-82c4-4b112e3a9cee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236092 - BA (2026/0136415-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WANY DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		PAULA SANTOS TESSAROLO - ES025247
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* E GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva para garantia da ordem pública, em contexto de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, com atuação em "Núcleo Familiar" responsável pela movimentação de capitais, estratégias de burla à Receita Federal e angariação de "laranjas".

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta e na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*; e (ii) saber se a agravante apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59381459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 928aa46f-1e8a-4844-86a3-7b5389cc5e26

3. A prisão preventiva foi validamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, com destaque para a gravidade concreta das condutas e a elevada periculosidade, evidenciadas pela inserção em estrutura criminosa com hierarquia e divisão de tarefas, e pela gestão de capitais para fins ilícitos, justificando a garantia da ordem pública.

4. O decreto prisional observou as exigências do art. 315, § 2º, I e II, do CPP, expondo motivos concretos e relação direta com o caso, sem reprodução genérica de normas ou uso de conceitos indeterminados desprovidos de lastro fático.

5. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto de organização criminosa e da periculosidade evidenciada.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, os fundamentos que amparam a medida extrema, ante a gravidade concreta e o risco à ordem pública.

7. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, a mera repetição de razões genéricas do recurso anterior atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando demonstradas a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* em organização criminosa. 3. O decreto prisional que explicita motivos concretos e a correlação com o caso atende ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP. 4. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser afastadas quando insuficientes frente ao contexto fático e ao risco identificado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 2º, I e II; CPP, art. 319; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

Documento eletrônico VDA59381459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 928aa46f-1e8a-4844-86a3-7b5389cc5e26

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WANY DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 731-746), a agravante alega, em suma, que os fundamentos do decreto prisional são inidôneos, que a decisão que decretou a custódia cautelar não está fundamentada, que os precedentes invocados pela decisão agravada são inaplicáveis ao caso, pois tratam de situações distintas dos autos, e que o decreto preventivo é medida desproporcional.

Contraminuta apresentada (fls. 753-762).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 766-772):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 726-727):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta e elevada periculosidade da recorrente, que faz parte de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, tendo participação específica e determinada de "laranja" em estrutura criminosa com hierarquia definida, divisão de tarefas.
>
> As investigações, inclusive, deram conta de que a atuação do núcleo do qual faz parte a recorrente ("Núcleo Familiar") gerenciava a movimentação de capitais com estratégias para burlar a Receita Federal e angariar novos laranjas para a estrutura criminosa.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
>
> [...]
>
> Não se verifica mácula às disposições do art. 315, § 2º, I e II, do CPP, uma vez que no decreto prisional o magistrado não se limitou à reprodução ou à paráfrase de ato normativo sem explicar sua

Documento eletrônico VDA59381459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 928aa46f-1e8a-4844-86a3-7b5389cc5e26

relação com a causa ou a questão decidida, ou mesmo houve o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem o motivo concreto de sua incidência no caso.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo, embora a agravante tente apontar que os fundamentos da decisão agravada foram impugnados especificamente, verifica-se que as razões apresentadas configuram mero inconformismo e reiteram os fundamentos do recurso ordinário buscando reverter, por absoluta insistência, a conclusão da decisão recorrida.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada conduz ao não conhecimento do recurso de agravo. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.
> 2. Fato relevante. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, a parte recorrente limitou-se a reiterar teses de mérito, sem demonstrar, de modo específico e suficiente, a superação do óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Decisão agravada. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, aplicando-se, por simetria, a Súmula 182/STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e pormenorizada, no agravo em recurso especial, aos fundamentos de inadmissão baseados na Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. Incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando de maneira específica e pormenorizada seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; alegações genéricas e a insistência nas teses de mérito são insuficientes.** 6. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar tratar-se de questão jurídica; é necessário demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório, o que não ocorreu. **7. A mera repetição das razões do recurso especial e a transcrição de ementas sem cotejo analítico com o caso concreto violam o princípio da dialeticidade recursal e não suprem a exigência de impugnação concreta. 8. Corre correta a aplicação, por analogia/simetria, da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial e a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.**
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59381459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 928aa46f-1e8a-4844-86a3-7b5389cc5e26

Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182 Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

(AgRg no AREsp n. 3.142.049/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ora, a deficiência da fundamentação deste recurso de agravo atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso ordinário não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da recorrente, decretada com fundamento na gravidade concreta dos delitos (roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo), no risco de reiteração delitiva e na necessidade de acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a decisão agravada carece de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva;

(ii) avaliar se a parte agravante apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi (crimes sequenciais, cometidos em municípios distintos e com emprego de arma de fogo) e pelo risco de fuga.

As instâncias ordinárias apontaram que a recorrente, juntamente com o corréu, praticou diversos delitos de forma coordenada e deslocou-se para diferentes comarcas, configurando risco à ordem pública e necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

4. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foram consideradas insuficientes diante da periculosidade da agente e da gravidade dos fatos.

5. As condições pessoais favoráveis da recorrente, como primariedade e residência fixa, não afastam, por si só, os fundamentos que justificam a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

6. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, por tratar-se de matéria hipotética, não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA59381459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 928aa46f-1e8a-4844-86a3-7b5389cc5e26

7. A parte agravante não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos genéricos já analisados e rejeitados, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Esta Corte já decidiu que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 205.601/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 928aa46f-1e8a-4844-86a3-7b5389cc5e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.092 / BA

Número Registro: 2026/0136415-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001789420258050105 80018703120258050105 80020781520258050105 80025493120258050105 80025528320258050105 80816010320258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANY DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
	PAULA SANTOS TESSAROLO - ES025247
	JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANY DE OLIVEIRA AZEVEDO BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
	PAULA SANTOS TESSAROLO - ES025247
	JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 6ce06e6c-1175-40e3-aaad-96fc5cf33bd0

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 6ce06e6c-1175-40e3-aaad-96fc5cf33bd0